

Prefeitura Municipal de Pitangui

Lei n.º. 1.938, 29 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Titulares de Cargos Efetivos do Município de Pitangui e dá outras providências.

O povo do Município de Pitangui, por seus legítimos representantes,
aprova:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PITANGUI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Titulares de Cargos Efetivos do Município de Pitangui, de que trata o art. 40 da Constituição da República, nos termos desta Lei, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ressalvadas as exceções previstas na legislação constitucional.

§ 2º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 3º - A contribuição prevista no parágrafo anterior deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 4º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Pitangui e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

§ 5º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito.

§ 6º - Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o Município instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores, ativos e inativos, e pensionistas.

Art. 2º - O Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pitangui é composto pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de caráter contributivo, solidário e filiação obrigatória, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, orientado pelas seguintes diretrizes:

Prefeitura Municipal de Pitangui

I - assegurar proteção aos segurados garantindo-lhes a sobrevivência, ou de seus dependentes, nas ocorrências de invalidez, doença, morte, acidente em serviço, idade avançada e reclusão;

II - proteger a infância, a maternidade e a velhice;

III - proteger a família com a instituição de abono-família, auxílio-reclusão e pensão por morte;

IV - estabelecer a solidariedade na garantia dos benefícios fixados entre Administração e Servidores, correspondendo a cada qual contribuir com a alíquota fixada.

V - correção do desequilíbrio do sistema previdenciário nacional e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico;

VI - rejeição dos modelos político-sociais de marginalização e pauperização do indivíduo, elegendo a vida como o sentido e a razão da existência do Estado e seus mecanismos previdenciários.

Seção I

Das Finalidades

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

Seção II

Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

II - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei;

III - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

IV - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios;

V - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados que recebam ou possam exercer direitos perante o Regime, e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

Prefeitura Municipal de Pitangui

VIII - recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - remuneração de contribuição: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário sobre a qual incide o percentual de contribuição para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

X - percentual de contribuição: percentual calculado atuarialmente considerado necessário e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - contribuições previdenciárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição sobre a respectiva remuneração de contribuição;

XII - contribuição definida: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao segurado um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas durante o período de diferimento do referido benefício;

XIII - equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

Seção III Dos Princípios

Art. 5º - Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º - O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e na legislação supletiva.

§ 2º - A retirada, voluntária ou normativa, do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito à parcela ideal dos recursos contributivos efetuados em seu nome.

Art. 6º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições previdenciárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Prefeitura Municipal de Pitangui

Art. 7º - O Regime Próprio de Previdência Social tem por objetivo assegurar os benefícios previdenciários previstos nesta Lei aos segurados e dependentes, cujos valores devem observar o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Art. 8º - O Regime Próprio de Previdência Social será gerido por um fundo de previdência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Seção I Dos Beneficiários

Art. 10 - Integram, na qualidade de beneficiários, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitangui:

I - o servidor titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - os aposentados nos cargos referidos no inciso anterior;

III - os dependentes dos segurados referidos nos incisos anteriores.

§ 1º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, com ou sem ônus para o Município de Pitangui;

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

§ 2º - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o § 1º deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

§ 3º - O servidor efetivo de outro ente, Poder ou esfera de governo, que esteja temporariamente vinculado ao Município de Pitangui permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 4º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Subseção I Dos Segurados

Art. 11 - São obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta Lei:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - os aposentados e os pensionistas.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 1º - Os aposentados e pensionistas de que trata o inciso II deste artigo, que já tiveram benefícios previdenciários concedidos até a data da presente Lei, não serão segurados da Previdência Própria Municipal.

§ 2º - Todo servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social será necessariamente inscrito em relação a cada um deles.

§ 3º - Fica excluído do disposto no inciso I o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 4º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social nesta condição.

Art. 12 - A condição de segurado será declarada extinta quando ocorrer:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições nos prazos fixados nesta Lei.

Subseção II Dos Dependentes

Art. 13 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I - o cônjuge ou a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do segurado.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação de termo de tutela judicial.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da lei civil.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 6º - Presume-se a união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 14 - Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo único - A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 15 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria.

Art. 16 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado; ou

d) por sentença transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; ou

b) por sentença transitada em julgado.

III - para o filho, para o equiparado ao filho e o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou

b) pelo óbito.

Prefeitura Municipal de Pitangui

Parágrafo único - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Seção III

Das Disposições Gerais sobre a Inscrição e os Benefícios

Art. 17 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 18 - Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo as seguintes exigências, sem prejuízo das demais imposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

Prefeitura Municipal de Pitangui

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar;

XVIII - justificação administrativa

§ 4º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela Perícia Médica oficial do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º - A perda da condição de segurado, exceto no caso de morte, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 6º - Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado de imediato ao órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 7º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não comprovar sua separação judicial ou divórcio.

§ 8º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 11 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Prefeitura Municipal de Pitangui

Art. 19 - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único - O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 20 - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A atualização referida no *caput* será feita nos mesmos índices da atualização aplicada aos tributos municipais.

Art. 21 - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 18, suspenso para cumprimento de exigência.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* deste artigo, o benefício será indeferido caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22 - O Regime Próprio de Previdência Social manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Regime Próprio de Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido apresentação de defesa ou qualquer manifestação da parte interessada, ou caso seja esta considerada pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social como insuficiente ou improcedente, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 23 - A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 24 - Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25 - Salvo no caso de direito adquirido e no dos benefícios decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - licença-maternidade com auxílio-doença;

Prefeitura Municipal de Pitangui

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Art. 26 - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Art. 27 - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 28 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 29 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados na forma estipulada no artigo 69, ressalvados as exceções previstas na legislação constitucional.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

Art. 30 - Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil.

Art. 31 - O aposentado por invalidez permanente, o dependente inválido, o acidentado e o reabilitando, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames periódicos, a cargo da Perícia Médica oficial do Regime Próprio de Previdência Social, bem como submeterem-se aos tratamentos prescritos.

Parágrafo único - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Própria a cada 02 (dois) anos.

Art. 32 - Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído mediante instrumento público, cujo mandato específico não exceda seis meses, podendo ser renovado.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei.

§ 4º - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 33 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Parágrafo único - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 34 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nesta lei, exceto no caso de abono-família;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município, na forma da lei;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - outras contribuições decorrente de convênios, devidamente autorizados pelos segurados.

§ 1º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 2º - Caso o débito seja originário de erro do Regime Próprio de Previdência Social, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 3º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 4º - A atualização referida no parágrafo anterior será feita nos mesmos índices da atualização aplicada aos tributos municipais

Art. 35 - Será fornecido mensalmente ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 36 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos

Prefeitura Municipal de Pitangui

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 37 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 38 - Na hipótese de licença ou afastamento temporário do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, o servidor mantém a qualidade de segurado, desde que efetue as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 46.

Art. 39 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 40 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 41 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO III DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

Seção I Da Instituição e Custeio

Art. 42 - Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social de Pitangui – FUMPIT, nos termos contábeis do art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, para garantir os benefícios previdenciários do RPPS e gerenciar os recursos de que tratam esta Lei.

Art. 43 - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para o fundo de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada viabilidade técnico-atuarial.

§ 2º - Deverão ser transferidos ao fundo de previdência social, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

§ 3º - É vedado ao fundo de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 44 - O FUMPIT obedecerá aos seguintes preceitos:

Prefeitura Municipal de Pitangui

- I - existência de conta distinta das demais contas do Tesouro Municipal;
- II - aplicação dos recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - vedação de uso dos recursos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza;
- IV - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 45 - São receitas do FUMPIT para o custeio dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei:

- I - a contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- II - a contribuição previdenciária do Município;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções, legados e bens ou direitos de qualquer natureza;
- IV - receitas decorrentes das aplicações financeiras e investimentos dos recursos patrimoniais;
- V - outros recursos consignados em orçamento do Município;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes de previdência.

§ 1º - Constituem também fonte de receita para o plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono natalino, licença-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e das despesas de administração destinada à manutenção desse Regime.

Subseção I Das Alíquotas

Art. 46 - As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

- I - 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal do servidor público municipal, mediante desconto em folha;
- II - 13,01% (treze inteiros e um décimo por cento) incidentes sobre mesma base de cálculo do inciso anterior, a cargo dos Órgãos Municipais Empregadores a título de contribuição patronal;
- III - 0,49% (quarenta e nove décimos por cento) a título de contribuição complementar referente a déficit atuarial apurado em no cálculo atuarial para os próximos 35 (trinta e cinco) anos.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 1º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º - Incidirá também a contribuição de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei sobre as parcelas das remunerações que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput* do artigo anterior, o Poder Executivo fará a sua revisão, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, não podendo nunca a alíquota de contribuição dos segurados ser inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 4º - As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Subseção II Da Contribuição

Art. 47 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no artigo anterior, sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 48 - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, percebidas pelo segurado, exceto:

- a)** abono-família;
- b)** diária;
- c)** ajuda de custo;
- d)** indenização de transporte;
- e)** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)** adicional noturno;
- g)** as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h)** adicional de férias;
- i)** a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j)** o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- k)** demais vantagens pecuniárias de caráter temporário pagas ao segurado.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão das verbas de caráter temporário na remuneração de contribuição, excluindo-se apenas o abono-família e o abono de permanência citados nos incisos IV e IX do *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 2º - O abono natalino será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 46 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o quinto dia útil após o dia do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 49 - O plano de custeio do FUMPIT será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - A avaliação atuarial anual será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 31 de julho de cada exercício.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 46.

§ 1º - As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

§ 2º - O segurado ativo que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos incisos I e II do art. 46 desta Lei, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

§ 3º - A inobservância, por três meses consecutivos, do disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão da condição de segurado e a conseqüente perda dos benefícios assegurados por esta Lei, durante o período de inadimplência, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 46 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS serão de responsabilidade:

I - do Município de Pitangui, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista para o Município.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das

Prefeitura Municipal de Pitangui

contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 52 - Nas hipóteses de que trata o art. 50 c/c o art. 51, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular.

Art. 53 - Nos casos dos arts. 50 e 51, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 46 deverão ser recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquela data.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 54 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos segurados ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 55 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUMPIT.

Art. 56 - As contribuições dos segurados não poderão, em hipótese alguma, ter utilização diversa da prevista nesta Lei e nas demais normas legais que regem a matéria.

Seção II

Da Gestão e Organização do FUMPIT

Art. 57 - A gestão do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei caberá ao FUMPIT nos termos estabelecidos nesta seção.

Subseção I

Da Administração do FUMPIT

Art. 58 - O FUMPIT contará com estrutura própria de processamento de benefícios e serviço de perícia médica oficial, nos termos estabelecidos nesta subseção e será administrado por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

Subseção II

Da Diretoria Executiva

Art. 59 - A Diretoria Executiva do FUMPIT é constituída por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composta de:

I - 01 (um) servidor indicado ao FUMPIT pelo Poder Executivo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

II - 01 (um) servidor indicado ao FUMPIT pelo Poder Legislativo, aprovado em plenário, sendo obrigatoriamente servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro de pessoal do FUMPIT;

III - 01 (um) servidor indicado ao FUMPIT pela assembléia geral convocada e presidida pelo Sindicato representativo dos servidores municipais de Pitangui, sendo este, obrigatoriamente, servidor titular de cargo efetivo.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 1º - Serão eleitos pelos segurados do FUMPIT um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva serão empossados, no primeiro mandato pelo Prefeito Municipal, e nos subsequentes pelo Presidente da Diretoria anterior, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a eleição.

§ 3º - Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

I - representar o FUMPIT em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;

II - submeter para apreciação do Conselho Fiscal, a proposta orçamentária do FUMPIT para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - apresentar ao Conselho Fiscal à prestação de contas do exercício;

IV - expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;

V - ordenar despesas;

VI - autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao FUMPIT e aluguel de imóveis, observada a legislação pertinente;

VII - conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;

VIII - autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;

IX - aplicar os recursos financeiros de acordo com a legislação vigente em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva;

X - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitadas;

XI - nomear o Controlador Interno;

XIII - celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia;

V - exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta Lei.

§ 4º - Compete ao Secretário da Diretoria Executiva:

I - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;

II - receber e expedir correspondências.

§ 5º - Compete ao Tesoureiro da Diretoria Executiva:

I - receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária;

Prefeitura Municipal de Pitangui

II - processar, liquidar e pagar as despesas do Instituto;

III - movimentar, juntamente com o Presidente, a conta bancária do Instituto;

IV – assinar, juntamente com o Presidente, os documentos contábeis do Instituto.

Art. 60 - O mandato da Diretoria Executiva será de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento ou por votação de 2/3 (dois terços) dos funcionários efetivos segurados do FUMPIT, em Assembléia Geral ou Extraordinária e será permitida uma única recondução consecutiva.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões e em suas atividades, mas terão abonadas as faltas ao serviço com tais finalidades.

Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 61 - O FUMPIT conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

I - 01 (um) servidor indicado pelo Poder Executivo, de preferência com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

II - 01 (um) servidor indicado pelo Poder Legislativo, aprovado em Plenário, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;

III - 01 (um) servidor indicado pela assembléia convocada e presidida pelo Sindicato representativo dos servidores municipais de Pitangui, sendo obrigatoriamente 01 (um) servidor inativo ou pensionista pertencente ao quadro de pessoal do FUMPIT.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação.

§ 2º - Serão eleitos pelos segurados do FUMPIT um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 62 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar as peças contábeis e documentação;

II - fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Presidência e emitir parecer;

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FUMPIT, antes da consolidação no orçamento do Município;

IV - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao FUMPIT;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

Prefeitura Municipal de Pitangui

VI - autorizar a aquisição, permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo FUMPIT, mediante autorização do Legislativo;

VII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao FUMPIT;

VIII - decidir as questões apresentadas pelo Presidente, demais funcionários e casos omissos;

IX - aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;

X - fiscalizar o pagamento das contribuições dos órgãos empregadores e dar ciência a Câmara Municipal quando do atraso das referidas contribuições;

XI - acompanhar através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do FUMPIT;

XII - apreciar e emitir parecer a respeito da prestação de contas anual a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 63 - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 64 - O Conselho Fiscal se reunirá bimestralmente para tratar de assuntos de interesse do FUMPIT, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes, podendo, em casos excepcionais, pelo Prefeito Municipal, pela Diretoria Executiva ou pela maioria de seus membros, haver convocações extraordinárias.

Subseção IV Da Junta de Recursos

Art. 65 - O FUMPIT será composto por uma Junta de Recursos, constituída por 03 (três) membros, sendo:

I – pelo Assessor Jurídico ou Procurador do Município;

II – por 01 (um) médico titular de cargo efetivo do Município;

III – pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo ou cargo equivalente.

§ 1º - Os membros da Junta de Recursos serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, no prazo de 10 (trinta) dias, a contar da nomeação que ser dará por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Junta de Recursos terá o mandato equivalente ao da gestão da Diretoria Executiva em vigor.

§ 3º - Os membros da Junta de Recurso não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

Art. 66 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do FUMPIT e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, para que o Presidente tome as devidas providências.

Prefeitura Municipal de Pitangui

Subseção V

Dos Servidores Designados para Servirem Junto ao FUMPIT

Art. 67 - Para processar a folha de benefícios, efetuar a escrituração contábil e organizar a documentação referente ao FUMPIT ficam disponibilizados eventualmente três servidores do Executivo Municipal.

§ 1º - Os servidores referidos no *caput* quando no exercício de suas funções junto ao Fundo, ficam subordinados ao Presidente do FUMPIT.

§ 2º - A escrituração contábil do FUMPIT será feita pelo contador designado e encaminhada à contabilidade do Município para consolidação.

§ 3º - O Plano de Contas do FUMPIT será aprovado pela Diretoria Executiva em perfeita articulação com o regime de contas da contabilidade geral do Município e com as normas federais pertinentes.

Subseção VI

Dos Registros Contábeis

Art. 68 - O FUMPIT observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º - O FUMPIT publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

§ 3º - O demonstrativo mencionado no parágrafo anterior será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do segurado às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, mediante requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês;

IV - valores das contribuições previdenciárias, mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 3º - Ao segurado será enviado, anualmente, documento simplificado contendo as informações previstas neste artigo.

§ 4º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Subseção VII Dos Cálculos Atuariais

Art. 70 - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação financeira e atuarial do RPPS deverão ser realizadas por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - Nas avaliações de que trata este artigo, deverão ser observadas as condições fixadas na legislação pertinente a respeito de:

- I** - métodos atuariais de custeio;
- II** - regimes financeiros;
- III** - tábuas biométricas;
- IV** - taxa de juros;
- V** - taxas de carregamento;
- VI** - outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

Art. 71 - Os percentuais de contribuição serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de segurados e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Subseção VI Da Perícia Médica

Art. 72 - Os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e licença maternidade só serão concedidos após exame realizado pela Perícia Médica Oficial, vertido em laudo técnico, apreciado e deferido pelo Presidente do FUMPIT.

Art. 73 - A Perícia Médica será composta por equipe multidisciplinar de profissionais especializados, chefiada pelo profissional indicado pelo Presidente do FUMPIT.

§ 1º - O segurado que submeter-se à perícia médica terá a prerrogativa de ser acompanhado durante a realização da referida perícia.

§ 2º - Poderão ser contratadas empresas especializadas para realizarem o serviço de perícia médica oficial.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 74 - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

Prefeitura Municipal de Pitangui

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) licença-maternidade;
- d) abono-família;
- e) abono natalino;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono natalino.

Seção I **Das Aposentadorias**

Art. 75 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo segurado do regime de previdência regulamentado por esta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base no resultado da média aritmética citada no *caput* deste artigo, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente no país nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 76 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, municipal ou estadual, bem como para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS - será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 77 - Não será contado para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência social o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como pelo Regime Próprio de Previdência Social de outro ente estatal.

Art. 78 - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 79 - A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Art. 80 - O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal, municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência.

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentamentos funcionais.

§ 2º - Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição e remuneração, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

Prefeitura Municipal de Pitangui

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º - Além de todas as informações acima citadas a certidão emitida por outros regimes de previdência deverá conter especificamente todas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado desde 1994 ou o valor do salários-de-contribuição quando se tratar de certidão emitida pelo regime geral de previdência social, na forma do regulamento desta lei.

Art. 81 - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 82 - São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 83 - Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no Código Civil.

Art. 84 - Para fins previdenciários, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Subseção I Da Aposentadoria Voluntária

Art. 85 - A aposentadoria voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 1º - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação do ato de aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria por idade poderá se dar durante o período de auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, não podendo neste caso, os dois benefícios se acumularem.

§ 3º - Para fins do disposto na alínea 'b' do *caput*, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nas alíneas 'a' e 'b' do *caput* deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória regulamentada por esta Lei.

§ 5º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 86 - O segurado será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria compulsória deverá ser declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2º - O provento somente poderá ser pago após a entrega de todos os documentos necessários ao cálculo do mesmo.

§ 3º - O cálculo dos proventos do servidor aposentado compulsoriamente poderá ser revisto, desde que apresente certidão original de contagem de tempo e remuneração de outros regimes de previdência ao qual se vinculou e não se aposentou.

Subseção III Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 87 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o serviço público e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 74 desta Lei.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

Prefeitura Municipal de Pitangui

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids;

XIII - e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico, realizada pelo serviço de perícia médica do FUMPIT.

§ 4º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitangui não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º - Antes da filiação a este Regime Próprio de Previdência Social o segurado deverá submeter-se a exame médico efetuado por Junta Médica Oficial do FUMPIT e somente após este exame é que o mesmo poderá participar como filiado ao FUMPIT e no caso de confirmação de doença ou lesão, deverá ser obedecido o descrito no parágrafo anterior.

§ 6º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho.

§ 7º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

Prefeitura Municipal de Pitangui

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 8º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 9º - Doença profissional é aquela que decorre das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo da Perícia Médica caracterizá-la rigorosamente à luz das ciências especializadas, apontando os agentes causadores da moléstia para, inclusive, adoção das medidas ambientais corretivas.

§ 10 - Ao segurado acometido de doença profissional deverá ser, primeiramente, prescrito adequado tratamento associado às medidas corretivas previstas no parágrafo anterior.

§ 11 - Os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo, calculado na forma estabelecida no art. 75 desta Lei.

§ 12 - Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para a Previdência Própria.

Art. 88 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a trabalhar, seja no serviço público ou privado, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data de comprovação do retorno.

Art. 89 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade de perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social.

Prefeitura Municipal de Pitangui

Art. 90 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Subseção IV Do Auxílio-Doença

Art. 91 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à última remuneração de contribuição do segurado, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

§ 2º - Será concedido o auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial do FUMPIT.

§ 3º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido obrigatoriamente à nova inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do servidor é de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento dos primeiros quinze dias.

§ 6º - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade e quando considerado não recuperável, será aposentado por invalidez.

§ 7º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 8º - Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para a Previdência Própria.

Subseção V Da Licença-Maternidade

Art. 92 - À segurada gestante, será concedida licença-maternidade, mediante a apresentação de atestado médico oficial do FUMPIT ou abonado por este, por 120 (cento e vinte) dias, garantida remuneração igual à última remuneração de contribuição da segurada.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do FUMPIT.

§ 2º - Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º - Durante a licença-maternidade a segurada receberá uma renda mensal igual à última remuneração de contribuição da segurada.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 4º - A licença-maternidade não será devida em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso, situação em que será devido auxílio-doença no período de afastamento por orientação médica da Perícia Médica Oficial do FUMPIT.

§ 5º - A licença-maternidade não poderá ser acumulada com benefício por incapacidade.

§ 6º - À servidora segurada do FUMPIT que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devida licença-adotante, podendo se afastar do serviço pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 7º - A licença-adotante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante.

§ 8º - O benefício da licença-adotante decorrente dos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica a fatos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 93 - Compete à Perícia Médica Oficial do FUMPIT ou ao profissional por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de licença-maternidade.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Perícia Médica do FUMPIT.

Art. 94 - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus à licença-maternidade relativa a cada cargo ou emprego.

Art. 95 - Nos meses de início e término da licença-maternidade da segurada, o pagamento do benefício será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 96 - A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de licença-maternidade, na forma do disposto nesta Subseção.

Subseção VI Do Abono-Família

Art. 97 - O abono-família será devido, mensalmente, ao segurado de baixa renda, à proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Tanto o valor do benefício como o limite de remuneração dos segurados serão os mesmos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º - O benefício do abono-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 98 - Quando pai e mãe forem segurados do sistema de previdência social dos servidores públicos do Município de Pitangui, os dois terão direito ao abono-família.

Art. 99 - O pagamento do abono-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Regime

Prefeitura Municipal de Pitangui

Próprio de Previdência Social, o benefício do abono-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido abono-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 100 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 101 - O direito ao abono-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 102 - Para efeito de concessão e manutenção do abono-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 103 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do abono-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Regime Próprio de Previdência Social a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 104 - O abono-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Subseção VII Da Pensão por Morte

Art. 105 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

Art. 106 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 107 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município de Pitangui, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

Prefeitura Municipal de Pitangui

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - As pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 108 - Os dependentes farão jus à pensão a partir da data do falecimento do segurado.

§ 1º - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão por morte, a partir dessa data, aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º - Ocorrendo o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão por morte, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo em hipótese de comprovada má-fé.

Art. 109 - A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 110 - Todas as vezes que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta Lei, cessando-se o benefício com a extinção do último dependente.

Parágrafo único - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - pela cessação da invalidez;

IV - pelo casamento do pensionista.

Art. 111 - Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 112 - Será admitido o recebimento pelo dependente de até duas pensões no âmbito deste sistema de previdência social, desde que decorrentes de cargos acumuláveis na atividade.

Subseção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 113 - O auxílio-reclusão será devido ao segurado de baixa renda, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 1º - O segurado de baixa renda terá como limite de remuneração para efeitos de recebimento do auxílio-reclusão o mesmo limite máximo estipulado para o recebimento do abono-família.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 4º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 5º - Na hipótese de fuga, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - O beneficiário deverá apresentar mensalmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 7º - Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

§ 8º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 9º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUMPIT pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 10 - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 11 - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Subseção IX Do Abono Natalino

Art. 114 - O abono natalino será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e licença-maternidade.

§ 1º - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a quinze dias.

Prefeitura Municipal de Pitangui

§ 2º - O abono natalino consiste em um único pagamento, a ser efetuado no mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 115 - Todo e qualquer benefício concedido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido nesta Lei.

Art. 116 - A Secretaria de Administração e Finanças e o FUMPIT baixarão instruções, no âmbito de sua competência, com vistas a estabelecer os procedimentos operacionais necessários à aplicação das regras do FUMPIT, aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 117 - É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 118 - Fica assegurada, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria e pensão por morte, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda à Constituição n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, aos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória regulamentada por esta Lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 119 - É facultada a aposentadoria pelas regras definidas neste artigo, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 1º - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tenha completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - possua 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Prefeitura Municipal de Pitangui

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do § 1º terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º - O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no § 3º deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória regulamentada por esta Lei.

§ 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda à Constituição n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, o servidor do Município, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional citada acima, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estipulado no parágrafo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos vencimentos, remunerações e subsídios dos

Prefeitura Municipal de Pitangui

ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

§ 8º - Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, sendo de responsabilidade do Município o seu pagamento.

§ 9º - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

Art. 120 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 20 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 121 - Além do disposto nesta Lei, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 122 - O déficit técnico, apurado em cálculo atuarial, até a presente data é de responsabilidade do Município, cujo pagamento dar-se-á no prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo único - Consideram-se como pagamento do déficit assinalado todos os benefícios e valores quitados pelo Município que seriam de obrigação do RPPS.

Art. 123 - Aos servidores estáveis, na forma do art. 19 do ADCT, aplicam-se os critérios para concessão dos benefícios previdenciários constantes nesta Lei.

Art. 124 - As despesas provenientes da readaptação profissional citada na presente Lei, serão de responsabilidade da Administração Direta.

Art. 125 – Na ocorrência de acidente em trabalho fica o Poder Executivo na obrigação de expedir e encaminhar à Previdência Própria o CAT – Comunicação de Acidente no Trabalho, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do infortúnio.

Art. 126 - A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999 e legislações complementares pertinentes.

Prefeitura Municipal de Pitangui

Art. 127 - Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a Previdência Própria, encaminhará à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

Art. 128 - O FUMPIT será transformado em Autarquia Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei.

Art. 129 - Para composição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal relativo ao primeiro mandato, poderão ser indicados servidores titulares de cargos efetivos, tendo em vista que não há servidores inativos e pensionistas vinculados à previdência própria para referida composição.

Art. 130 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 46, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui, MG, 29 de dezembro de 2005.

Evandro Rocha Mendes
Prefeito Municipal